

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO
INTERESSADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
: ANA PAOLA HIROMI ITO
INTERESSADO : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA
: LUIS CARLOS DIAS TORRES
INTERESSADO : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA
: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA
: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY
: VERONICA CARVALHO RAHAL
: FABIANA SANTOS SCHALCH
INTERESSADO : PAULO TARCISO OKAMOTTO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
: Vinícius Ferrari de Andrade
: Anderson Bezerra Lopes
: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR
: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : René Ariel Dotti
: Alexandre Knopfholz
INTERESSADO : FABIO HORI YONAMINE
ADVOGADO : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
: DEBORA NOBOA PIMENTEL
: CAROLINA FONTI
: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
: GUILHERME LOBO MARCHIONI
: ISABELLA LEAL PARDINI
: VICTOR FERREIRA ARICHIELLO
INTERESSADO : MARISA LETICIA LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
: JOSE ROBERTO BATOCHIO
: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
INTERESSADO : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO
INTERESSADO : ROBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL
: SYLAS KOK RIBEIRO
: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

: NATALIA BALBINO DA SILVA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. PETIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.

4. Embargos de declaração opostos por um dos acusados parcialmente providos, tão somente para sanar erros materiais, sem, todavia, produzir qualquer alteração no provimento do julgado.

5. Não conhecimento dos embargos opostos por defesa de réu absolvido, ante a ausência de interesse recursal em anular processo e por ventilar matérias que configuram inovação processual.

6. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

7. *'Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão'* (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).

8. Não conhecimento dos embargos na porção em que postulam o prequestionamento de matérias e dispositivos.

9. Os embargos de declaração têm lugar específico nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se destinando para eternizar o curso do processo com a repetição de teses já enfrentadas, sob a ótica de fatos novos que sequer possuem aptidão, de per si, de modificar as conclusões extraídas do julgamento pelo Colegiado.

10. Hipótese em que ocorreu a preclusão consumativa, pois a oportunidade para a oposição dos embargos de declaração se esgotou com o protocolo do recurso, inexistindo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida emenda da petição ou a apreciação de documento novo.

11. Não conhecimento das petições dos eventos 128 e 144.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO

FILHO e, nesta extensão, dar-lhes parcial provimento, sem produzir, todavia, qualquer alteração no provimento do julgado; não conhecer das petições dos eventos 128 e 144; e não conhecer dos embargos de declaração de PAULO TARCISO OKAMOTTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9360635v6** e, se solicitado, do código CRC **AF6AE17D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 27/03/2018 14:05
